



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 080/2019

Processo Administrativo 2632/2020

Ref. ao Processo Licitatório nº 5764/2019

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **MÁXIMO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, protocolizada sob o nº 2632/2020, em 18 de fevereiro de 2020, pleiteando a reconsideração da desclassificação da empresa recorrente.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/05, do processo administrativo nº 2632/2020, juntado aos autos principais (Processo Administrativo nº 5764/2019), requer que "(...) seja reconsiderada a desclassificação em questão para mantera a Recorrente como vencedora no processo licitatório, com o respectivo proceguimento dos autos. (...)".

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.



Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, o parecer técnico, acostado às fls. 21 (f/v) do processo 2632/2020 esclarece pontualmente tal solicitação e conclui que "(...) **os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir modificação do resultado apurado anteriormente durante realização do laudo técnico da amostra.**" (grifo nosso)

Foi o Parecer técnico ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, Sra. Jaqueline D'Oliveira Jubini.

V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o parecer técnico e o acolhimento na íntegra do mesmo pela Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, Sra. Jaqueline D'Oliveira Jubini e acostado às fls. 21 (f/v) do processo 2632/2020, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **MÁXIMO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa **W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA** como arrematante do Pregão Eletrônico nº 080/2019, conforme apurado anteriormente durante a realização do laudo técnico da amostra. Edital do em seus estritos termos, conforme parecer técnico.

Viana/ES, 03 de abril de 2020.

GEORGETA PASSOS
Pregoeira
Portaria nº 030/2020